



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.607

Recurso nº 86.975 - IRPJ - EXS. DE 1980 e 1981

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES RURAIS
Os incentivos fiscais dirigidos às empresas rurais terão como base de cálculo o resultado líquido da atividade contemplada com o favor fiscal, logo, a empresa que usufruir receitas de outras atividades deverão manter registros contábeis separados, onde serão escriturados as receitas, os custos diretos e os indiretos, de modo a poder apurar e comprovar o resultado da atividade agrícola destacadamente das outras atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/022.021/82-87

RECURSO Nº: 86.975

ACÓRDÃO Nº: 101-74.607

RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO, com sede em Sertãozinho - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto nº 76.186/75.

De conformidade com o Auto de Infração de fls. 33, o contribuinte acima identificado infringiu as normas contidas nos artigos 210 combinado com o 56 e 293 e §§, do Decreto nº 76.186/75, ao beneficiar-se dos incentivos fiscais dirigidos às atividades agrícolas, adotando como base de cálculo na redução do resultado por investimento realizado, até o limite de 80%, o lucro da exploração e não o lucro operacional, bem como beneficiar-se da alíquota reduzida de 6%, vez que auferira receitas de atividades não contempladas com o favor fiscal, como a revenda de cana-de-açúcar nas quantidades indicadas às fls. 38, estando o lucro sujeito ao tributo assim demonstrado às fls. 35 e 36:

Exercício de 1980, período base 01/06/78 a 31/05/79:

- Lucro Líquido do Exercício		126.876.915,00
- Adições:		
Lucro inflacionário realizado	3.825.626,00	
Excesso de Retiradas	90.000,00	
Outras adições, conf. LALUR	<u>10.291,00</u>	3.925.917,00
- Exclusões:		
Lucro inflacionário do exercício	50.650.591,00	
Incentivos às atividades rurais	<u>51.331.598,00</u>	<u>101.982.189,00</u>
- LUCRO REAL		<u>28.820.643,00</u>

Exercício de 1981, período-base 01/06/79 a 31/05/80:

- Lucro Líquido do Exercício		261.118.713,00
- Adições:		
Lucro Inflacionário realizado	13.634.826,00	
Excesso de Retiradas	269.500,00	
Outras adições, conf. LALUR	<u>196.651,00</u>	14.120.977,00
- Exclusões:		
Lucro inflacionário do exercício	108.734.385,00	
Incentivos às atividades rurais	<u>98.640.992,00</u>	<u>207.375.377,00</u>
- LUCRO REAL		<u>67.864.313,00</u>

O lançamento foi impugnado às fls. 39/45, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a lei não condicionava o gozo da alíquota reduzida à dedicação exclusiva à atividade agrícola, citando jurisprudência deste Conselho; que a ação fiscal adotou como base para o cálculo do incentivo do artigo 56 do RIR/75 os "Lucros Operacionais" indicados no quadro 13, item 38, do Formulário I das respectivas declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981, e que, com o advento do Dec.-lei nº 1.598/77 novos conceitos foram introduzidos na sistemática de apuração do resultado tributável, citando os Acórdãos nºs 103-3.708; 103-3.309 e 103-3.381, da

Acórdão nº 101-74.607

Egrégia 3a. Câmara deste Conselho, através dos quais foi reconhecido que o incentivo deveria ter por base de cálculo o "Lucro da Exploração"; e que as "receitas diversas" no ano-base de 1980 não ultrapassaram os 5% do valor da receita bruta, conforme demonstrado às fls. 44 e que as compras de cana não atingiram o volume indicado no Termo de Conclusão.

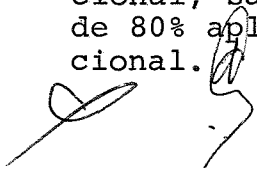
A Informação Fiscal de fls. 50 conclui pelo indeferimento da reclamação, sustentando que a empresa interessada explora com habitualidade a compra e venda de cana-de-açúcar, como demonstrado às fls. 15/19; auferir receitas pela prestação de serviços, não se dedicando, portanto, com exclusividade à exploração agrícola, razão pela qual não fazia jus à alíquota de 6%, e de que a redução de 80% era calculada sobre o "Lucro Operacional" constante do item 38 do quadro 13 das respectivas declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de fls. 51/54:

"Não cabe razão às alegações apresentadas pela reclamante, pois, a alíquota especial de 6% somente contempla a pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a exploração das atividades agrícolas e pastoril, tal como definida no artigo 1º do Decreto nº 902, de 30/09/69, sendo que, às empresas que se dedicarem como habitualidade a outras atividades, não se aplica o referido regime tributário, o que foi inclusive objeto da edição pela Coordenação do Sistema de Tributação do P.N. nº 7/82.

A empresa foi autuada pela Fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 50, por ter auferido receitas de outras atividades com habitualidade, o que de resto, não a contempla a beneficiar-se da alíquota mais favorecida.

Com relação ao incentivo às atividades rurais a empresa teria que aplicar o percentual de 80% sobre o Lucro Operacional, conforme o Parecer Normativo C.S.T. nº 379/71; não há razão para utilizar-se deste incentivo sobre o Lucro da Exploração, alegando que o Decreto-lei número 1.598/77 veio alterar o conceito de Lucro Operacional; são coisas diferentes, pois o incentivo de 80% aplica-se, realmente sobre o Lucro Operacional.



Correto pois, o lançamento estampado no Auto de Infração de fls. 33, exigindo o pagamento do imposto à alíquota de 35%, com seus acréscimos legais.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação tempestivamente apresentada, decidindo, porém, quanto ao mérito manter a exigência fiscal nos termos em que foi elaborada."

Segue-se às fls. 58/63 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Colegiado fixou-se no entendimento de que, não obstante a orientação da Administração Fiscal contida no Parecer Normativo CST 145/75, inexistente dispositivo legal que condicione o gozo dos incentivos dirigidos às empresas rurais, que a atividade por elas exercidas seja exclusivamente agrícola.

Para gozar dos referidos favores fiscais, entretanto, necessário se faz que sejam observados certos pressupostos, tais como:

- a) rigorosa observância de segregação de receitas, custos e despesas (diretas e indiretas), inclusive das provisões dedutíveis e reversíveis (V.G. para crédito de liquidação duvidosa), e dos prejuízos a serem compensados - por atividade, dado que o incentivo só incide sobre o resultado líquido da atividade agrícola que seria tributável;
- b) atentar para o fato de que o resultado líquido em qualquer atividade é consequência da comparação, de um lado

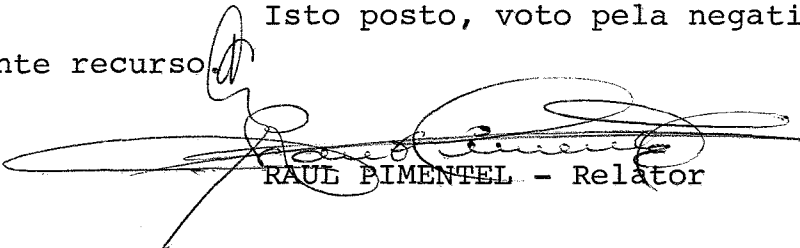
do, do total das receitas dessa atividade, e do outro, do total dos custos diretos, tais como matéria-prima, mão-de-obra e gastos gerais, e indiretos, tais como despesas gerais imputáveis a atividade, ou seja, ordenados de diretores, encargos previdenciários correspondentes, despesas financeiras, etc., admitindo-se quanto a estas, sejam apropriadas através de rateio quando a contabilidade não ofereça condições de apropriação direta;

- c) atentar para o fato de que o incentivo calculado com base nos investimentos realizados tem como base de cálculo o resultado líquido da atividade incentivada, entendimento este sempre mantido por esta Câmara e sufragado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão número CSRF/01-0.359, de 19 de julho próximo passado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, pedindo a esta E. Câmara que junte nos presentes autos a cópia daquele aresto.

Da análise dos autos verifica-se, sem margem de dúvidas, que o contribuinte realmente não tem condições de gozar dos incentivos fiscais destinados às empresas agrícolas, previstos nos artigos 210 e 293 do Decreto nº 76.186/75, condensados no artigo 278 e parágrafos, do Decreto nº 85.450/80, pois não está provado que mantêm registros contábeis separados das receitas, custos diretos e indiretos, das atividades agrícolas desenvolvidas nos períodos base questionados, capazes de comprovar o resultado das atividades contempladas com o favor fiscal.

De notar, também, que a principal atividade da interessada, identificada pela conta "3.100 - CANA-DE-AÇÚCAR", tem embutida em seus custos a compra de produto de terceiros, como se verifica nos demonstrativos de fls. 20, 22 e 24, confundindo-se a receita de sua revenda, entretanto, com a receita de produção própria.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator